

A INCLUSÃO DE PESSOAS DEFICIENTES NO ENSINO SUPERIOR

Candisse Schirmer¹

Lisiana Carraro²

Resumo:

Considerando a evolução da educação através dos tempos, é com a Constituição Federal de 1988 que esta possui o seu reconhecimento como Direito Fundamental. Da mesma forma, o texto constitucional garante que todos terão acesso ao ensino, bem como, que seja observado o princípio da igualdade. Nesse sentido, o artigo se propõe a demonstrar a inclusão de deficientes no ensino superior, bem como denotar sobre a necessidade da judicialização para que estes possam ter garantido o acesso ao ensino, em especial nos processos de seleção do vestibular ou via ENEM. Neste viés, com o fito de legitimar as garantias constitucionais, faz-se imperioso assegurar os direitos das pessoas deficientes, devendo ser observado nos processos de seleção para o ingresso no ensino superior suas habilidades e competências, respeitadas as peculiaridades, alcançando assim o que se propõe a política de inclusão.

Palavras-chave: ENSINO SUPERIOR; PESSOAS DEFICIENTES; JUDICIALIZAÇÃO

Modalidade de Participação: Pesquisador

A INCLUSÃO DE PESSOAS DEFICIENTES NO ENSINO SUPERIOR

¹ Aluno de pós-graduação. candisseschirmer@gmail.com. Autor principal

² Aluno de pós-graduação. lisianacarraro@gmail.com. Co-autor



A INCLUSÃO DE PESSOAS DEFICIENTES NO ENSINO SUPERIOR

1. INTRODUÇÃO

Considerando a evolução da educação através dos tempos, é com a Constituição Federal de 1988 que esta possui o seu reconhecimento como Direito Fundamental. Da mesma forma, o texto constitucional garante que todos terão acesso ao ensino, bem como, que seja observado o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o artigo se propõe a demonstrar a inclusão de deficientes no ensino superior, bem como denotar sobre a necessidade da judicialização para que estes possam ter garantido o acesso ao ensino, em especial nos processos de seleção do vestibular ou via ENEM.

Neste viés, com o fito de legitimar as garantias constitucionais, faz-se imperioso assegurar os direitos das pessoas deficientes, devendo ser observado nos processos de seleção para o ingresso no ensino superior suas habilidades e competências, respeitadas as peculiaridades, alcançando assim o que se propõe a política de inclusão.

2. METODOLOGIA

Este trabalho alicerça as suas bases na pesquisa de um caso de pessoa com deficiência, apresentado no Tribunal do Estado de Alagoas, por meio de liminares que imprimem o acesso ao ensino superior, assim como angaria dados disponibilizados no site do INEP, IBGE e reportagens disponibilizadas acerca do tema de inclusão na educação, em especial no ensino superior.

3. RESULTADOS e DISCUSSÃO

A educação deve ser vista como um direito que tem o indivíduo de se desenvolver integralmente e, conseqüentemente, uma obrigação para com a sociedade de proteger esse desenvolvimento mediante ações efetivas e concretas. Segundo Monroe (1979, p. 362), a teoria sociológica da educação “acentuou a importância da seleção adequada do conteúdo educacional como principal meio de preparar o indivíduo para a vida social e trouxe, como resultado, a educação universal a gratuita.”

A evolução do processo educacional, segundo Lima (2003, p. 62) teve seu cume com a Constituição Federal de 1988, onde se buscou unir a visão de educação como um direito público subjetivo a dois dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito: a dignidade e a cidadania, buscando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais e ainda a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Porém, há de se dizer que não basta que o Direito esteja expresso na Constituição Federal; é necessário que ele produza frutos, que gerem os efeitos que deles se espera, porque se tornaria sem propósito se esses não atingissem seus objetivos. Mister referir sobre princípios constitucionais como o da dignidade e o da

igualdade na seara do acesso no ensino superior de pessoas deficientes. A partir da disposição da Constituição Federal, é dever do Estado prestar acesso à educação a todos, devendo a mesma ser efetivada mediante a garantia de:

- a) ensino fundamental obrigatório e gratuito, sendo assegurado também a sua oferta gratuita para aqueles que não tiveram acesso em idade própria;
- b) progressiva universalização do ensino médio;
- c) atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**
- d) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- e) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- f) oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;
- g) atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (art 208 da Constituição).

O MEC (Ministério da Educação, 2016) instituiu a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva que desde 2008, através do Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, dispõe sobre o atendimento educacional especializado a partir da Convenção da ONU (2007) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que determina em seu artigo 1º a definição de deficiente¹.

Consoante Monteiro (2004, p. 6), o tratamento da educação como direito fundamental prestado principalmente pelo Estado acarreta o estabelecimento de algumas consequências, a saber:

- [...] a) as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, § 1º da Carta Magna), sendo então justiciáveis os direitos e garantias fundamentais, entendido justiciáveis como passíveis de tutela jurisdicional, em face do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV);
- b) o estabelecimento de uma ordem de valores e prioridades enquanto políticas públicas a serem executadas e desenvolvidas pelo Estado para a prestação de educação.

Desta forma, conforme Monteiro (2004, p. 18), o direito à educação, quando não oferecido nos moldes constitucionais, é justiciável, ou seja, é assegurado o acesso ao Poder Judiciário para que se garanta o seu efetivo cumprimento.

O acesso à educação trata-se de um princípio intimamente ligado ao princípio da igualdade, que prevê não só que todos terão acesso à escola e ao ensino, mas que este acesso deve ser igual para todos, não podendo a escola ser limitada a certo grupo de alunos.

Ressalta-se aqui, segundo Monteiro (2002, p. 3), que a igualdade não será somente formal, uma vez que assim não atingiria o objetivo de alcançar a todas as

¹ Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

peças. A igualdade deverá ser também a material, “aquela preocupada com a efetiva e real igualdade”, sendo que, se houver o tratamento igual a todos, será perpetuada a situação de desigualdade. O que deve ser considerado é o tratamento desigual àqueles que são desiguais, como, por exemplo, no caso da política de cotas para negros nas universidades, onde aqueles mais discriminados são finalmente privilegiados e podem ter acesso à universidade.

Assim, as crianças e adolescentes deficientes tem o direito de concorrer a vagas na universidade por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), realizando o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), da mesma forma que os demais jovens que desejam ingressar no ensino superior.

De acordo com os dados disponibilizados no Censo da Educação Superior divulgados pelo INEP (2014), as matrículas de portadores de deficiência aumentaram quase 50% nos últimos quatro anos, sendo a maioria em cursos de graduação presenciais. Em 2013 eram quase 30 mil alunos, enquanto em 2010 eram pouco mais de 19 mil. Em reportagem (G1 2016) o INEP continua destacando que em 2004, por exemplo, o número de pessoas com deficiência que se matricularam em cursos superiores presenciais e à distância no Brasil foi de 5.395, o que representou somente 0,12% do total de matrículas no país neste ano, que foi de 4.223.344, representando um crescimento considerável.

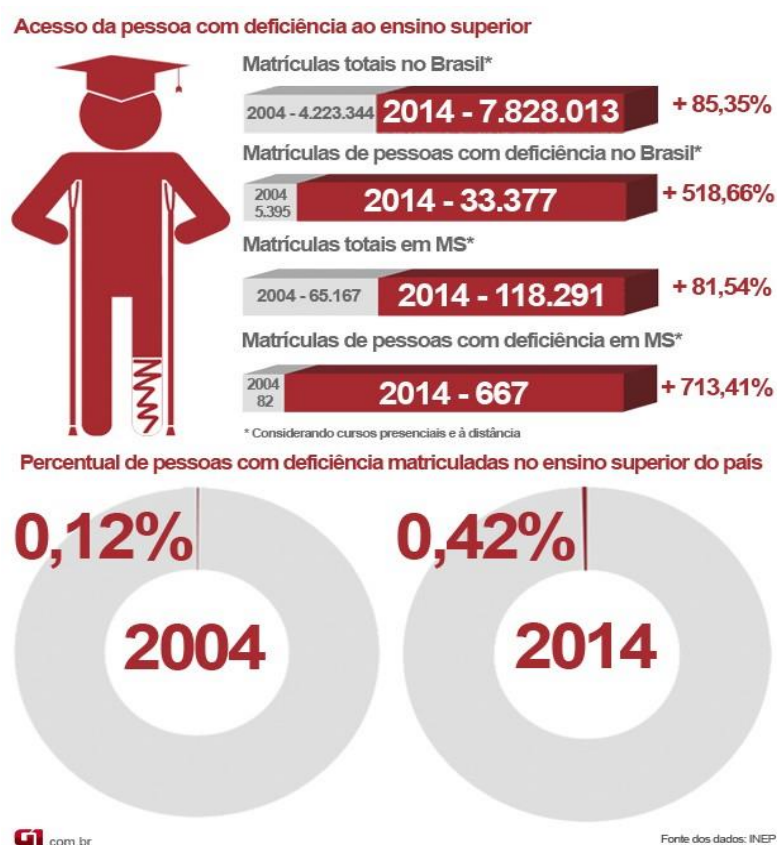


Figura 1. Portal G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/06/cresce-o-acesso-da-pessoa-com-deficiencia-ao-ensino-superior-no-pais.html>>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

O que chama a atenção ainda são situações como a do jovem alagoano, candidato a uma vaga na universidade, diagnosticado com hidrocefalia e Paralisia

Cerebral Diplégica Estática - CID 10: G801, que teve a sua redação avaliada em zero, tendo sido desclassificado do processo seletivo. Sua mãe, jornalista, ajuizou uma ação na comarca de Arapiraca, situada no Agreste Alagoano requerendo a reavaliação da prova, por entender que fora atendido os requisitos mínimos naquela avaliação.

O juiz federal que apreciou a demanda acolheu o pedido da mãe e determinou a reavaliação da redação em um prazo de 30 dias, manifestando que no caso do jovem deveriam ser adotados critérios diferenciados e correspondentes a sua condição. O jovem candidato realizou a prova acompanhado de um transcritor, um leitor (profissional que lê a prova para o candidato) e do fiscal da sala, contudo, ao que parece, na correção não foram utilizados mecanismos diferenciados atendendo a demanda do candidato. A mãe refere em entrevista que o candidato falou sobre violência contra a mulher que era o tema da redação e preencheu as 30 linhas e manifesta: *“O que quero é saber se a avaliação foi feita atendendo a esses critérios e ter uma resposta a dar ao meu filho sobre o porquê dele não ter passado.”* A resposta do INEP foi que a nota havia sido atribuída não em razão da deficiência mas por não ter cumprido um dos itens 14.9² do Edital do Enem 2015 e que lá especifica os motivos de uma prova ser anulada. O caso ocorreu referente a prova do ENEM de 2015.

Em contrapartida há a vinculação em outra matéria jornalística que no estado do Mato Grosso do Sul, nos últimos dez anos a quantidade total de alunos matriculados no ensino superior cresceu 81,54%, de 65.167 em 2004 para 118.291 em 2014 e de alunos com necessidades educativas especiais saltou de 82 para 667, um incremento de 713,41%.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, o Atendimento Educacional Especializado (AEE), é gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e deve ser oferecido de forma transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino, visando a formação do indivíduo que é deficiente.

A política de inclusão é dada para que não seja apenas proporcionado às crianças e adolescentes o que lhes é de direito constitucional, o acesso à educação, mas a acessibilidade a espaços adequados e adaptados às suas necessidades com profissionais habilitados para que consigam, diante de suas características e peculiaridades garantir que se dê o processo de ensino/aprendizagem e de avaliação.

O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino também constitui um dos

² 14.9 Em todas as situações expressas a seguir, será atribuída nota 0 (zero) à redação: 14.9.1 que não atenda à proposta solicitada ou que possua outra estrutura textual que não seja a estrutura dissertativo-argumentativa, o que configurará “Fuga ao tema/não atendimento à estrutura dissertativo-argumentativa”; 14.9.2 que não apresente texto escrito na Folha de Redação, que será considerada “Em Branco”; 14.9.3 que apresente até 7 (sete) linhas, qualquer que seja o conteúdo, que configurará “Texto insuficiente”; 14.9.3.1 as linhas com cópia dos textos motivadores apresentados no Caderno de Questões serão desconsideradas para efeito de correção e de contagem do mínimo de linhas. 14.9.4 que apresente impropérios, desenhos e outras formas propositais de anulação, bem como que desrespeite os direitos humanos, que será considerada “Anulada”; e 14.9.5 que apresente parte do texto deliberadamente desconectada com o tema proposto, que será considerada “Anulada”.

princípios da educação. Por tal princípio entende-se, segundo Monteiro (2004, p. 7), que “não caberá ao Estado impor modelos únicos e autoritários de ideias a serem aplicadas no processo ensino-aprendizagem, nem tampouco ditar as concepções pedagógicas a nortear o mesmo processo”. Assim, as ideias e as concepções não serão pré-moldadas pelo Estado, e sim, construídas mediante as relações entre as pessoas, e destas, com o mundo e o local onde vivem. Esta forma não atende a proposta da política de inclusão.

É inegável que o número de deficientes que tiveram acesso ao ensino superior aumentou, os dados publicados confirmam. Contudo se faz necessário assimilar que é preciso tratar de forma desigual os desiguais para que todos possam ter garantido os seus direitos, isto é fazer valer o que determina a lei. No ensino superior além dos Núcleos de Apoio aos Estudantes precisa auxiliar os docentes a compreender o processo de aprendizagem dos alunos deficientes afim de garantir-lhes o princípio da igualdade. Nos casos de avaliações externas, do tipo concursos, quando se tratar de pessoas com deficiência se faz necessário, nos editais por exemplo, deixar claro os critérios de avaliação a partir de cada uma das deficiências atendendo o princípio da publicidade e garantindo a dignidade de cada um dos jovens em situações especiais.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

INEP. Disponível em : <http://portal.inep.gov.br/visualizar/-/asset_publisher/6AhJ/content/matriculas-no-ensino-superior-crescem-3-8 Acesso em 16 de novembro de 2016.

LIMA, Maria Cristina de Brito. A educação como direito fundamental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/politica-de-educacao-inclusiva>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

MONROE, Paul. História da educação. São Paulo: Editora Nacional, 1979.

MONTEIRO, Maurício Gentil. Regime Jurídico - constitucional da educação. Teresina: Jus Navegandi, 2004. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em: 04 mar. 2005.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lembra-10-anos-de-convencao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

Portal G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/06/cresce-o-acesso-da-pessoa-com-deficiencia-ao-ensino-superior-no-pais.html>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

Portal G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/02/juiz-determina-reavaliacao-de-redacao-do-enem-de-jovem-com-hidrocefalia.html>. Acesso em 16 de novembro de 2016.